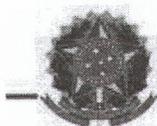


Assunto **Impugnação do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
007/2021**
De Raquel Coll Oliveira <raquel.coll@caurs.gov.br>
Para EDITAIS@ERECHIM.RS.GOV.BR <EDITAIS@ERECHIM.RS.GOV.BR>
Data 2021-07-09 13:58

**PREFEITURA DE
ERECHIM**

- CAURS-GERFISC-OF-053-2021-Impugnacao-TP-007-Erechim.docx.pdf (897 KB)



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Prezados,

Em nome do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), encaminha-se o Ofício FIS-CAU/RS nº 053/2021, anexo, referente à impugnação ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 007/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM.

Em suma, **requer-se a retificação do edital a fim de incluir a participação de profissionais e empresas de arquitetura e urbanismo**, garantindo a ampla concorrência para a materialização do objeto da licitação.

Solicitamos também a confirmação de recebimento deste e-mail, para registro em expediente interno.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição em caso de qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Raquel D. Coll Oliveira

Analista de Nível Superior – Arquiteta e Urbanista

Agente de Fiscalização

Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, bairro Rio Branco

Porto Alegre, RS – CEP 90430-090 – Telefone 51.3094-9800

A sua opinião é muito importante para o CAU/RS. Contribua para o aperfeiçoamento do nosso atendimento, respondendo a pesquisa de satisfação: <http://bit.ly/2ARhN5M>.

"Este endereço eletrônico destina-se exclusivamente para o trato de assuntos relacionados com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e as informações aqui contidas destinam-se somente à pessoa ou entidade a que foi endereçado, podendo inclusive conter material confidencial e/ou de acesso restrito, de interesse desta Autarquia Federal. É vedada, sob as penas da lei, qualquer revisão, retransmissão, divulgação ou qualquer outro uso destas informações por pessoas ou entidades além do(s) destinatário(s). Caso você seja servidor do CAU/RS e receba esta mensagem fora de seu horário de trabalho, solicita-se que a análise do seu conteúdo e eventual resposta sejam efetuados posteriormente, durante sua jornada laboral".

Protocolo nº 90/2021
Data: 12/07/21 Hora: 11:55

Responsável/Divisão de Editais
Prefeitura Mun. Erechim



Ofício FIS-CAU/RS nº 053/2021

Porto Alegre, 8 de julho de 2021.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a),
Presidente da Comissão de Licitações,
Divisão de Licitações,
Divisão de Compras e Licitações,
Secretaria Municipal de Administração,
Prefeitura Municipal de Erechim,
Praça da Bandeira, 354 - Centro
99.700-010 | Erechim | Rio Grande do Sul

Assunto: **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 007/2021**

1. **O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS**, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pela Agente de Fiscalização Raquel D. Coll Oliveira, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 18, de 19 de fevereiro de 2018, publicada na Seção nº 01, do Diário Oficial da União nº 34, de 20/02/2018, fl. 61, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Erechim publicou Edital de Tomada de Preços destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA**



PARA REALIZAR PINTURA DO PRÉDIO, CONSERTOS NA COBERTURA E REFORMAS INTERNAS NA UNIDADE MUNICIPAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE (UMRS).

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

" 6.4. Qualificação Técnica

a) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente regional (CREA-RS), a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

b) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável pelos serviços durante a execução do contrato.

c) Certidão de inscrição do responsável técnico (profissional indicado no subitem anterior) no Conselho Regional Competente.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e o responsável não possuir visto no Conselho Competente Regional (CREA-RS), a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato." [Grifo nosso]

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como: engenharia.

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

"Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V. direção de obras e de serviço técnico;*
- VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII. desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X. elaboração de orçamento;*
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."*

[Grifo nosso]



8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

“Parágrafo único As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.” [Grifo nosso]*

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e



urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

" Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;

2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

2.1.4. Execução de monumento;

2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

2.2.1. Execução de estrutura de madeira;

2.2.2. Execução de estrutura de concreto;

2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;

2.2.4. Execução de estrutura metálica;

2.2.5. Execução de estruturas mistas;

2.2.6. Execução de outras estruturas;

(...)

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;" [Grifo nosso]

10. Então, em relação ao objeto da contratação, percebe-se que há atividades de Arquitetos e Urbanistas, quais sejam: execução de obra contemplando instalação de plataforma metálica, instalação de rampa com cobertura metálica, execução de piso, execução de paredes de gesso e forro, dentre outras .

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas. Configura um equívoco o fato de o Edital exigir certidões e atestados apenas de profissionais e pessoas jurídicas registrados no CREA, uma vez que arquitetos e urbanistas e empresas registradas no CAU também possuem habilitação para desempenhar as atividades que são o objeto do Edital.

12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no Edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas de arquitetura e profissionais arquitetos e urbanistas, com registro no CAU, também



são habilitados para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Senhoria, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

13. Em síntese, deve ser retificado o Edital, com o fim de possibilitar às empresas e aos Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU/RS, que possuem habilitação profissional suficiente para o desempenho de tais funções, a disputa pelo contrato em questão, que se encontram conferidas unicamente àqueles que possuem registro no CREA.

14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme o Art. 5º da Lei 12.378/2010, arquitetos e urbanistas e empresas registrados no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul, pois estão habilitados para atuação em todo o território nacional. O arquiteto e urbanista, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos profissionais registrados neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

16. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

17. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

18. Nestes termos, espera deferimento.

Raquel D. Coll Oliveira

Agente de Fiscalização – Arquiteta e Urbanista
CAU A63763-7



Assinado digitalmente por:
RAQUEL D. COLL OLIVEIRA
Matricula: 134
Agente de Fiscalização